

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.”
(NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º , 4º e 5º

“Art. 25.

.....

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 22.

§ 4º O limite da zona de amortecimento será de no máximo 2 (dois) mil metros, não poderá situar-se dentro de zona urbana assim considerada a criada por lei do município sob pena de implicar em indenização ao proprietário”

§5º. O estabelecimento de zona amortecimento só poderá ocorrer quando necessária faticamente, respeitando a zona urbana existente, e, mediante justificação técnica da necessidade (NR)

Art. 3º .As zonas de amortecimento existentes deverão no prazo máximo de seis meses, sob pena de nulidade do ato, adequar-se ao preconizado por essa lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 12 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece, no seu art. 25, que: “as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos”.

A zona de amortecimento, nos termos da supracitada Lei, é “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (art. 2º, XVIII).

Já os corredores ecológicos são “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais” (art. 2º, XIX).

Diz ainda a Lei do SNUC, no seu art. 25, §§ 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 25.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

Ora, a definição de normas regulamentando a ocupação e o uso dessas áreas, quando elas abrangem propriedades privadas (o que costuma ser a regra), interessa diretamente aos proprietários desses imóveis.

A Lei do SNUC exige, para a criação de uma unidade de conservação, que a proposta esteja fundamentada em estudos científicos e que seja precedida de consulta pública, como está dito no § 2º do seu art. 22:

“Art. 22.

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.”

Isso, entretanto, não fica claro quando se trata da definição dos limites e das normas que deverão reger o uso das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos. Como se viu, esses limites e normas podem ser estabelecidos posteriormente ao ato de criação da unidade. Na prática, isso tem sido feito sem nenhuma consulta aos atores diretamente interessados, especialmente os proprietários privados. É fundamental assegurar em lei que o estabelecimento das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos siga rigorosamente o mesmo rito, em matéria de estudos técnicos e de consultas públicas, que precedem, fundamentam e legitimam o processo de criação das unidades de conservação em si.

É necessário estabelecer também um limite razoável para as zonas de amortecimento, que, em muitos casos, têm abrangido áreas excessivas. Estamos propondo que esse limite seja de NO MÁXIMO 2 km que é parâmetro MÁXIMO e se devidamente justificado pois que a REALIDADE deve ser o grande condão.

Na mesma linha de pensamento damos vazão ao que preconiza o art. 49 da mesma lei do SNUC determinador da FINALIDADE rural em zona de amortecimento. Por conseguinte é claro o entendimento de não aplicabilidade a zona urbana por conflito de finalidade.

Quando for implantada em zona urbana o que deverá ocorrer é a indenização de vez que as FINALIDADES da ocupação urbana divergem e até conflitam (segundo o espírito da lei) com a do zoneamento.

Igualmente estamos, com o projeto, atento ao que dita a Constituição Federal sobre a competência dos municípios em assuntos de interesse local, e, dentre eles o estabelecimento de zoneamentos.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado TONINHO PINHEIRO